



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros

Processo administrativo

PROCON ESTADUAL

SRU 0433.14.000420-4

Autuadas: Centro de Orientação e Organização Psicanalítica – CORPO; CORPO Centro de Orientação e Organização Psicanalítica Ltda; Sociedade Brasileira de Educação - SOBE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi antecedido por investigação preliminar, deflagrada a partir da representação de Graziella Soares de Almeida, que denunciou possível irregularidade na nomeação e posse de Cleuza Gonçalves de Souza em concurso público no município de Ponto Chique/MG, já que esta não possuiria documento exigido pelo edital do certame no momento da posse (fl. 02/d/3).

Segundo a representante, a Sra. Cleuza Gonçalves de Souza teria apresentado certificado de pós-graduação (fl. 39) emitido por instituição não reconhecida pelo MEC - a saber, Centro de Orientação e Organização Psicanalítica CORPO - que posteriormente foi sucedida pela Sociedade Brasileira de Educação – SOBE, ambas pertencentes ao mesmo dono, Sr. Antônio Edmar Jacinto da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Diante disso, o expediente foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça (fls. 02/b) ante a suspeita de que as empresas representadas atuariam clandestinamente como instituições de ensino superior sem autorização do Ministério da Educação, enganando os respectivos consumidores, inclusive mediante menção a inexistente parceria com outras faculdades (Faculdade de Tecnologia de Palmas/TO e Faculdade João Calvino/BA).

A notícia de fato foi convertida em **investigação preliminar** no âmbito do PROCON Estadual, com o objetivo de apurar a legalidade dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pelo Centro de Orientação e Organização Psicanalítica – CORPO, supostamente localizado na Rua Tapajós, nº 188, Bairro Melo ou na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nº 426, Centro, neste município e comarca de Montes Claros/MG, bem como de apurar a utilização indevida do nome de duas outras faculdades em seus certificados.

Após indagada, a **Faculdade João Calvino/BA** informou que não possui cursos de graduação fora da sua sede (fl. 45) e que é mantida pelo Centro de Teologia Aplicada Integrada (instituição de ensino superior credenciada pelo MEC) para ministrar os cursos de Teologia (Bacharelado) e Filosofia (Bacharelado e Licenciatura), conforme Portarias 135, 136, 137 de 12 de janeiro de 2006, publicadas no Diário Oficial da União (fl. 65).

Também esclareceu que nunca ofereceu cursos de complementação na área de Pedagogia ou em outra área qualquer diferente da já citada. Por fim, disse acreditar que alguém de má-fé esteja utilizando o nome da instituição para emitir títulos acadêmicos falsificados.

Instada a também se manifestar, a **Faculdade de Tecnologia de Palmas – FTP** informou às fls. 74/87 que a apresentação do certificado de conclusão de curso em Pedagogia de Cleuza Gonçalves de Souza “*causou muito espanto*” à Instituição de Ensino, sobretudo porque referida instituição não oferece o curso de Pedagogia em sua grade.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

A FTP pontuou que oferece apenas um curso, autorizado pelo MEC através da Portaria Ministerial nº 1.044 de 31/03/2005, qual seja, o curso superior de Tecnologia em Organização e Promoção de Eventos Sociais e Desportivos. Informou ainda que não tem a Sra. Cleuza Gonçalves de Souza em seus quadros de alunos, além de inexistir qualquer parceria da instituição com as IESs CORPO ou João Calvino/BA.

Realizada **fiscalização do PROCON Estadual** no local dos fatos (fls. 111/114), descobriu-se que a CORPO (empresa que prestava serviços de cursos livres em graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado na área psicanalítica) fora instalada em Montes Claros/MG há aproximadamente 8 anos e que, na ocasião da fiscalização (março de 2015), já estava extinta de fato.

No mesmo endereço, constatou a fiscalização, instalou-se a empresa SOBE, a qual pertence ao mesmo dono da CORPO, Sr. Antônio Edmar Jacinto da Silva, com atuação nas mesmas áreas educacionais da CORPO, conforme demonstra a fotografia de fl. 113.

Ainda na fase investigativa, a CORPO apresentou **defesa** (fls. 117/118) subscrita por seu representante legal Antonio Edmar Jacinto da Silva informando, resumidamente, que atuaria com hígidez no mercado, celebrando convênio com instituições parceiras, devidamente credenciadas e habilitadas à expedição dos diplomas.

Argumentou que a FTP possui como diretores os irmãos Edival Jacinto e Edmar Jacinto, sendo esta uma conveniada, conforme contrato de parceria firmado (fl. 140).

Nesse contexto em que as faculdades FTP e João Calvino negaram expressamente atuarem ministrando - muito menos autorizarem a CORPO a ministrar - cursos na área de Pedagogia, a investigação preliminar foi convertida às fls. 02/02<sup>a</sup> em **processo administrativo**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Assim sucedeu a fim de sancionar as seguintes condutas imputadas às representadas CORPO e SOBE: 1) ministrar cursos de graduação e pós-graduação sem autorização do MEC, colocando no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII do CDC); 2) alardear inexistente parceria com outras faculdades, as quais caracterizam propaganda enganosa (art. 37, caput e §1º do CDC).

Já no âmbito do processo administrativo, o PROCON Estadual/Ministério Público **enviou ofício ao Ministro de Estado de Educação** (fl. 162), solicitando informações sobre eventual autorização ou reconhecimento do MEC em prol das reclamadas para que elas oferecessem cursos de graduação e pós-graduação, isoladamente ou em parceria com outras instituições.

Na oportunidade, solicitaram-se ainda informações sobre eventuais denúncias contra tais estabelecimentos e/ou seu representante legal.

Além disso, foram expedidos **ofícios pleiteando informações** sobre os antecedentes das empresas representadas ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, ao PROCON do Estado de Goiás, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao PROCON do Distrito Federal e Territórios (fls. 163/166).

As reclamadas CORPO e SOBE foram **notificadas** (fls. 171/172, 11/09/2015) **para apresentar defesa** e novas provas que possuísem, além de cópia atualizada do contrato social e documento comprovador do faturamento bruto de sua filial autuada, nos exercícios anteriores (2012, 2013 e 2014) ao das infrações

Logo após, constituíram advogado em comum para atuar no feito (fls. 168/170).

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

As infrações ensejadoras deste processo administrativo (*oferecer, por 8 anos, cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, atuando clandestinamente como instituições de ensino superior, sem a autorização ou reconhecimento do Ministério da Educação (MEC), utilizando indevidamente o nome de duas outras faculdades - Faculdade de Tecnologia de Palmas/TO e Faculdade João Calvino/BA - em seus certificados, ofertas ou publicidades como supostas parceiras daquele estabelecimento de ensino*) foram então tempestivamente contestadas pela defesa de fls. 174/186, a qual, subscrita por procurador investido de poderes (fls. 168/169) para falar em nome das representadas, apresentou os argumentos que se seguem.

Quanto ao diploma da Sra. Cleuza Gonçalves de Souza (fl. 39), alegou a defesa que houve equívoco apenas quanto ao órgão específico que expediu a resolução constante do diploma, uma vez que na verdade trata-se da Resolução 02/97 CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação/Conselho de Educação Básica).

Segundo a defesa, a resolução se refere a uma “Complementação Pedagógica”, destinando-se ao oferecimento de curso de formação de docentes que já tenham diploma de ensino superior, sendo que, nos termos do art. 10 da Resolução 02/97, o concluinte do programa especial recebe certificado e registro equivalentes à licenciatura plena.

Alegou que, por se tratar de “Complementação Pedagógica” destinada a pessoas portadoras de diploma de nível superior, o diploma não foi comprado pela Sra. Cleuza, mas sim conquistado mediante participação no programa de complementação pedagógica. Além do mais, tal diploma não se refere ao curso superior propriamente dito, mas sim à complementação pedagógica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Dessa forma, como o curso complementar só seria oferecido a quem já possuísse curso superior, alegaram as empresas que “*é crível que a Sra. Cleuza o apresentou no ato*” da matrícula. Ademais, pontuou que não juntou o diploma aos autos porque não o encontrou, dado o volume de documentos manuseados e o tempo decorrido entre o fato e a defesa.

A defesa acrescentou que eventual invalidade do diploma de graduação apresentado pela Sra. Cleuza a CORPO é algo “*a ser esclarecido entre a mesma e a FAEL, faculdade pela qual se diplomou*”.

Pugnou pela validade do diploma de “*complementação*” de fl. 39, alegando que o curso nele referido fora ofertado regularmente “*em parceria com a Faculdade Tecnológica de Palmas, termos constantes da folha 140 dos autos*”.

Acrescentou que a cláusula primeira do termo prevê como objeto a oferta de cursos de complementação pedagógica, enquanto a cláusula terceira confere ao representante de ambas as instituições poderes para assinar os diplomas. Sendo, portanto, a FTP garantidora de sua legitimidade, não havendo que se falar em dolo da representada CORPO neste ponto.

Alegou, ainda, que, além do contrato de parceria, houve *cessão temporária* de quotas pelo Sr. Edival Jacinto da Silva, administrador da FTP, ao seu irmão e administrador da CORPO, Sr. Edmar Jacinto da Silva.

Tal cessão teve duração de 60 (sessenta) dias (fls. 62 e 63). Havendo, portanto, mais um motivo apto a justificar a assinatura de diploma por Edmar Jacinto, não há que se falar em “*pessoa estranha aos quadros da instituição*”.

Sobre a nova orientação do MEC em relação às parcerias, aduziu que desde abril de 2015 as representadas não mais estão aptas a celebrar convênios que fujam à regulamentação pelo MEC.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

No entanto, sustentam que pelo princípio geral de direito “*tempus regit actum*”, o convênio foi celebrado à época em que era permitida a celebração (e consequentemente a terceirização de atividades acadêmicas), logo, deve ser considerado juridicamente viável.

Em relação à Sociedade Brasileira de Educação, Pesquisa e Cultura- SOBE, alegou que esta não é sucessora da CORPO. Observou que se trataria de pessoas jurídicas diferentes, com objetos e quadros societários distintos.

Sustenta que a SOBE não possui autorização do MEC para oferta de cursos e alegou que, de fato, ela não o fazia, apesar do teor da publicidade fotografada a fl. 113, canto inferior direito. Ela seria apenas mantenedora das Faculdades Rio Sono, esta sim, ofertante de curso nas áreas em que obteve autorização.

Justificou, ainda, em relação à inclusão da Faculdade João Calvino no diploma, alegando existência de convênio da CORPO com a mesma para oferta de cursos, apesar de o representante daquela faculdade afirmar o contrário.

Por isto, aduz que o Sr. Antônio Edmar, demonstrando boa-fé e conforme fl. 46, teria ordenado a suspensão da inclusão daquela instituição nos diplomas dali em diante expedidos.

Argumentou, em relação à FAEL, sucessora (fls. 88/98) da Faculdade Tecnológica de Palmas (FTP), que a própria IES reconhece que a Sra. Cleuza estudou lá, mas apenas não concluiu o curso por dependência de matéria.

Ressaltou que o Sr. Marcelo Antônio Aguiar, que assina pela FTP, assegura que a Sra. Cleuza não é aluna desta Instituição, provavelmente porque a FTP é responsável “*por oferecer um curso de complementação para o qual não possui autorização*”. Por isso, afirmaria a inexistência de relação da FTP com a aluna, o que automaticamente atribuiria a responsabilidade à CORPO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

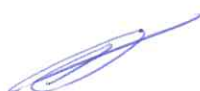
Por fim, a defesa argumentou que a requisição do PROCON Estadual do faturamento bruto da empresa atentaria contra os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não existindo pertinência entre as informações solicitadas pelo *parquet* e a verificação ou não das práticas de propaganda abusiva e enganosa pelas quais é acusada. Recusou-se, portanto, a apresentar aquelas informações.

Em resposta aos **ofícios** enviados pelo PROCON Estadual/Ministério Público de Minas Gerais, o PROCON do Distrito Federal informou que “*não constam reclamações registradas nesta Autarquia em desfavor das referidas empresas*” (fl. 215).

O PROCON do Estado do Goiás, por sua vez, esclareceu no Memorando nº 115/2015 (fls. 217/220) que existe um registro de reclamação contra a sociedade empresária Centro de Orientação e Organização Psicanalítica Corpo (CNPJ: 05.703.811/0001-72), datada de 2006, enquanto que, no que se refere às demais empresas, não foram encontradas informações.

O Ministério Público do Estado de Goiás comunicou no Memorando 2015003892537 (fls. 223/230) que foram encontrados três expedientes em andamento contra os reclamados (201400006947, 201500080368 e 201500380979), *dentre os quais há um indiciamento pelo crime de estelionato contra o proprietário das instituições, Sr. Antônio Edmar Jacinto.*

Por fim, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou às fls. 231/249 que foram realizadas pesquisas a fim de levantar informações sobre o quadro societário das empresas reclamadas, bem como informações sobre o seu proprietário, Sr. Antônio Edmar Jacinto da Silva, além de pesquisas dos antecedentes criminais dos sócios atuais e excluídos e da existência de feitos envolvendo as partes.







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Como resultado, o MPDFT acusou a existência da instauração de uma notícia de fato (08190.021570/08/11) contra o Centro de Orientação e Organização Psicanalítica – CORPO, além de outras várias ocorrências contra o sócio Antônio Edmar Jacinto (fls. 241/242), incluindo denúncia criminal ofertada contra o mesmo pelo MPTO.

À fl. 250 houve a **revogação do mandato** pelo advogado que, até então, representava as reclamadas.

O **Ministério da Educação**, através da sua Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, informou ainda que, em consulta ao site da autarquia, verificou-se a inexistência de registros relacionados aos institutos CORPO e SOBE, nem como mantenedoras nem como mantidas, *concluindo que tais entidades não são Instituições de Ensino Superior – IES por falta de credenciamento* (fls. 252/253).

Na mesma oportunidade, o MEC apresentou **Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC** (fls. 257/270), esclarecendo algumas dúvidas frequentes quanto ao sistema de oferecimento de cursos, bem como sobre as hipóteses em que restaria configurada a existência de propaganda abusiva e enganosa por parte das instituições educacionais.

Foi certificada a inexistência (fl. 276), perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da comarca de Montes Claros, de processo administrativo ou condenação anteriores envolvendo as empresas CORPO e SOBE.

À fl. 278, o PROCON/Ministério Público expediu **notificação de audiência** para as empresas reclamadas e para o Sr. Antônio Edmar Jacinto, ocasião em que seriam oferecidas propostas de transação administrativa e de termo de ajustamento de conduta, entretanto, os mesmos não foram encontrados. Conforme certidão de fl. 279, as empresas não mais funcionavam na cidade de Montes Claros, tendo elas e seu representante legal “saído corridos dali” em virtude de dívidas, havendo ainda suspeita de prisão do Sr. Antônio Edmar “por emissão de diplomas falsos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

As empresas representadas não se fizeram presentes na primeira audiência designada (fl. 280).

Novos **documentos** foram juntados às fls. 282/318 a respeito de inúmeras ocorrências policiais envolvendo acusações de que Antonio Edmar Jacinto, em diversos municípios mineiros, ofereceria cursos de complementação curricular ou de pós-graduação para os quais suas empresas não estariam habilitadas ou não seriam autorizadas/reconhecidas.

Por fim, designou-se **nova audiência** à fl. 281, desta vez com expedição de ofício aos endereços conhecidos do representante legal e das próprias empresas representadas em Brasília/DF, além de notificação por edital (fl. 321), para a qual também não houve comparecimento nem justificativa de ausência (fl. 324).

**Eis o relato do essencial.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Processo administrativo em ordem. Não há nulidades nem tampouco necessidade de produção de outras provas, eis que a questão controvertida já está suficientemente esclarecida nos autos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 233, combinado com artigo 14 do ADCT, transfere para o âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça as atividades relativas ao Programa Estadual de Defesa do Consumidor.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Na trilha aberta pelo constituinte mineiro, a Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/07/2001, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Aquela lei estadual atribuiu ainda ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do seu art. 23, a função de *“funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”*.

Assim, em Minas Gerais, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual promover a instrução e o julgamento do processo administrativo.

Por tal razão, nas terras mineiras, o Ministério Público Estadual é responsável pela defesa coletiva dos consumidores tanto na esfera judicial, quando seus membros atuam como promotores de Justiça na presidência de inquéritos civis ou no manejo de ações civis públicas/coletivas, como na esfera administrativa, hipótese em que atuam como autoridades administrativas, sendo dotados de poder de polícia e podendo aplicar sanções administrativas por meio dos processos administrativos que instaurarem e instruírem, sem recorrerem ao Poder Judiciário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

As normas gerais sobre a instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos afetos à defesa dos consumidores estão previstas no Decreto Federal 2181/97, que organiza o sistema nacional de defesa do consumidor. As normas específicas, no âmbito do PROCON Estadual de Minas Gerais, constam da Resolução PGJ nº 14 de 1º de agosto de 2019 e da Resolução PGJ nº 15 de 02 de agosto de 2019.

Feita esta breve introdução sobre o manancial normativo que legitima a atuação ministerial na instauração e no julgamento deste processo administrativo, **cumpre então analisar o mérito do caso concreto em julgamento.**

O estabelecimento autuado apresentou **defesa administrativa**, enviou cópia do seu **contrato social**, entretanto, o **faturamento bruto da filial** das representadas, nos exercícios anteriores de 2012, 2013 e 2014, não foi apresentado em conjunto com a defesa, que se recusou a fazê-lo alegando (fls. 184/185) “*direito constitucional de inviolabilidade da vida privada e da intimidade*” das empresas.

Dito isso, os esclarecimentos prestados na defesa de fls. 174/186, não elidem a ilegalidade das práticas abusivas detectadas (propaganda enganosa e colocação no mercado de consumo serviço educacional em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes), pelo contrário, só as reforça, conforme restará demonstrado a seguir.

Inicialmente, no que se refere à alegação de que a SOBE não seria sucessora da CORPO, mantém-se aquela como representada no feito em virtude de passar a funcionar (fl. 111) no mesmo local em Montes Claros onde funcionava a CORPO, explorando as mesmas atividades, conforme fotografia de fl. 113 (canto inferior direito), sendo ainda administrada de fato e de direito pela mesma pessoa, Antônio Edmar Jacinto da Silva (fls. 111, 120, 131, 140, 155 e 168).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Além disso, observa-se que Antônio Edmar é sócio de ambas as sociedades e já comandava a empresa CORPO ao tempo das infrações ora em apreço, devendo assim, a empresa SOBE, na condição de sucessora de fato, assumir solidariamente as obrigações da CORPO, inclusive no caso de transgressão das normas consumeristas.

Aliás, embora a defesa (fl. 179) tenha afirmado em 18/09/2015 que “a SOBE não possui autorização do MEC para oferta de cursos e de fato não o faz”, a fotografia do canto inferior direito de fl. 113 (datada de 16/03/2015) **desmente completamente** a versão do então patrono das representadas, demonstrando, isto sim, que, após o encerramento das atividades da CORPO em Montes Claros, a SOBE continuava a oferecer (e a anunciar que o fazia em publicidades ostensivas!) cursos de graduação, complementação pedagógica, pós-graduação, mestrado e doutorado da mesma natureza daqueles oferecidos pela CORPO.

Quanto aos demais fatos em apreço, convém logo notar que Antônio Edmar Jacinto da Silva admite a fl. 177 haver assinado, como diretor da CORPO, o certificado de fl. 39, não negando ainda que tenha assinado o histórico de fl. 42.

Na época da suposta conferência daquele certificado com o seu original, isto é, aos 16/04/2013 (fl. 39), a própria beneficiária daquele certificado (Cleuza Gonçalves) estava lutando na justiça (fls. 18/30) para conseguir que a FAEL – faculdade que sucedeu a Faculdade de Tecnologia de Palmas – expedisse o seu diploma, sendo que a FAEL afirmou (fl. 26) expressamente em juízo que a beneficiária daquele certificado não havia concluído o curso de Normal Superior porque havia sido reprovada em quatro disciplinas.

Logo, ao contrário do que sustenta a defesa, era impossível que na época da emissão daquele certificado, confessamente assinado pelo administrador das representadas, houvesse sido apresentado à CORPO qualquer diploma original que a própria beneficiária do certificado reconhecia na época nem sequer haver recebido (tanto que lutava judicialmente para recebê-lo!).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Também ao contrário do que sustenta a defesa, o certificado de fl. 39 faz menção à conclusão de curso superior – curso de licenciatura em Pedagogia – e não menção a qualquer curso livre de complementação em Pedagogia, o mesmo podendo se falar do histórico de fl. 42, este último, aliás, chegando a fazer menção a “Pró-Reitoria”, como se a CORPO fosse instituição de ensino superior.

Se o certificado e o histórico fazem menção à conclusão de curso superior, quando a própria defesa reconhece que a empresa CORPO não possuía na época autorização para ministrar curso superior, evidente que o certificado e o histórico consignaram informação falsa.

Ademais, o fato de os dois representantes das demais instituições mencionadas naquele certificado – Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP) e a Faculdade João Calvino – haverem negado (fls. 65 e 74/75) existir parceria entre elas e a CORPO para expedição daquele tipo de documento, a qual inclusive faz menção a curso (Pedagogia) estranho aos cursos (Teologia, Filosofia e Tecnologia em Organização e Promoção de Eventos) de graduação oferecidos por elas, apenas reforça a constatação de falsidade ideológica do “certificado” de fl. 39.

Como se não bastasse, as declarações da própria beneficiária daquele certificado, colhidas pelo Ministério Público às fls. 72/73, no sentido de que teria cursado “complementação” em licenciatura em Pedagogia na CORPO, com “absoluta certeza” entre outubro de 2012 e março de 2013, são incompatíveis com a data do documento de fl. 58, sendo este último provavelmente falso, já que alusivo à suposta presença da aluna naquele curso em julho de 2012, aluna esta que, curiosamente, via de regra assinava em último lugar nas listas de presença (fls. 57, 58 e 61), embora não organizadas em ordem alfabética ou de matrícula para que uma pessoa costumasse assiná-las com tanta frequência no último lugar do documento tão propício a adulterações com acréscimos posteriores de assinaturas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Quanto à questão de Cleuza Gonçalves de Souza haver ou não concluído curso Normal Superior perante a FAEL – sucessora da FTP – não é a mesma objeto deste expediente, pois aqui apenas se analisa se a CORPO e a SOBE praticaram publicidade enganosa (anunciar inexistentes parcerias com outras faculdades) e se ainda colocaram no mercado de consumo serviços educacionais (cursos de graduação e pós-graduação) para os quais não possuíam autorização de ensino.

Ainda sobre a habilitação das reclamadas para ministrar o curso em questão, convém esclarecer que o próprio MEC, através do parecer de fls. 252/254, informou que, em consulta ao site da autarquia, verificou-se a inexistência de registros relacionados aos citados institutos (CORPO e SOBE), nem como mantenedoras nem como mantidas, concluindo-se que tais entidades não são Instituições de Ensino Superior – IES por falta de credenciamento.

Nesse caso, tais instituições se enquadram na categoria de “cursos livres”, sendo vedado a estes emitir diploma, tal qual como fez ilegalmente o Sr. Antônio Edmar, por meio da CORPO. Veja o que diz o item 13 da Nota Técnica nº 286/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC de fl. 257/270 nesse sentido:

“(…) é vedada à entidade ofertante de curso livre a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *latu sensu*. Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificados de participação, que por sua vez não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96”. (fl. 260)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

O Ministério da Educação, na referida Nota Técnica (itens 4 e 5 de fl. 252 e itens 14 e 15 de fl. 261), acrescentou ainda que a menção de termos como “universidade” e “especialização” nos certificados emitidos pelos cursos livres, assim como consta do certificado de fl. 39, são proibidos pela legislação:

**(...) a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como faculdade, universidade, especialização, mestrado e doutorado (estes são títulos conferidos aos cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, documentos esses que conferem grau de nível superior e habilitam ao exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa.**

**O funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior – IES e respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, de modo que o funcionamento de uma IES ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto nº 5.773/2006).** (fls. 252 e 261)

Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato praticado por diretores de instituição de ensino que oferece, sem autorização, cursos de graduação e pós-graduação, haja vista que **competete ao Conselho**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, autorizar o credenciamento de instituições de ensino para ministrarem cursos de nível superior. Existência de ofensa a bens e interesses da União, nos termos do art. I 09, IV, da Constituição Federal. 2. Ausência de demonstração do prejuízo pelo indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário. O juiz está autorizado a indeferir pedidos de diligências consideradas protelatórias. 3. Praticam o crime de estelionato os diretores de instituição de ensino que, sem autorização do Ministério da Educação, mantem curso de nível superior, mediante pagamento dos alunos, que foram induzidos em erro pelas informações por eles prestadas. 4. A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, não havendo o acusado apresentado em suas razões elementos a descaracterizá-las. 5. Apelação a que se nega provimento. (ACR 2007.39.01.000485-5/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Conv, Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.297 de 15/09/2011).

Nesse contexto, a CORPO e a SOBE, em nenhum momento, fizeram prova de que têm ou tiveram autorização do MEC para ministrar cursos de graduação e pós-graduação, no período referido, bem como não comprovaram a mencionada parceria com as duas outras faculdades citadas, conforme exaustivamente demonstrado.

Outro ponto de relevante destaque são as inúmeras evidências de fraude detectadas ao longo de todo este processo administrativo, algumas delas inclusive encontradas nos próprios documentos apresentados pelo responsável legal das representadas, Antônio Edmar.

Prova disso é a existência, nos inúmeros contratos juntados pelo reclamado, de divergências de escrita do nome do representante legal das empresas, que, uma hora aparece como “Antônio Edmar Jacintho”, outra como “Antônio Edmar Jacinto” (fls. 120/121/124/130/134/142/143/150/151/156).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Como se não bastasse, conforme memorando do Ministério Público de Goiás (fl. 228), Antônio Edmar Jacinto já foi investigado pelo crime de estelionato, tendo respondido criminalmente pelo mesmo crime perante o TJGO (conforme certidão de consulta processual de fl. 317).

Também foi alvo de ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Tocantins (fl. 242).

Além disso, Antônio Edmar foi investigado em outras três ocorrências registradas no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 231/249) e atualmente existe em seu desfavor um Inquérito Civil aberto na promotoria de Congonhas/MG, para apurar fatos relacionados à prestação de serviços educacionais através da SOBE (fl. 318/319).

O Centro de Orientação e Organização Psicanalítica – Corpo, por sua vez, também acumula um registro de reclamação no PROCON do Estado de Goiás (fl. 217/220), um Processo Administrativo (201500380979) no MPMGO (fl. 228), além de uma Notícia de Fato no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 241).

Nessa esteira, cabe ressaltar que, entre os anos de 2007 a 2018, foram contabilizados diversos Registros de Eventos de Defesa Social – REDS em desfavor de Antônio Edmar, em que vítimas distintas alegaram o cometimento de várias fraudes similares pelo reclamado, dentre elas, a falsificação de documento particular (certificado falso) e o oferecimento de cursos de pós-graduação não credenciados/autorizados pelo MEC (fls. 282/316).

Ainda conforme os REDS, as fraudes ocorreram em diversas cidades do estado de Minas Gerais, dentre elas Belo Horizonte, Janaúba, Coração de Jesus e Montes Claros, além de terem lesado aproximadamente 350 pessoas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Diante de todo o exposto, é certo que as reclamadas, bem como seu representante legal, estavam praticando golpes em diversos alunos, ao oferecer cursos de graduação, pós-graduação, licenciatura plena sem a observância dos requisitos legais, inclusive, anunciando inexistentes parcerias com outras faculdades, a fim de obterem vantagem ilícita.

Portanto, as **infrações ensejadoras** da instauração deste processo administrativo (*oferecer, por 8 anos, cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, atuando clandestinamente como instituições de ensino superior, sem a autorização ou reconhecimento do Ministério da Educação (MEC), utilizando indevidamente o nome de duas outras faculdades (Faculdade de Tecnologia de Palmas/TO e Faculdade João Calvino/BA) em seus certificados, ofertas ou publicidades como supostas parceiras daquele estabelecimento de ensino*) configuram a) **propaganda enganosa** (art. 37, caput e §1º do CDC) e b) caracterizam **colocação no mercado de consumo** de serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII do CDC).

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

*(...)*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Logo, no caso vertente, o Centro de Orientação e Organização Psicanalítica – CORPO, a CORPO Centro de Orientação e Organização Psicanalítica Ltda e a Sociedade Brasileira de Educação – SOBE, sob a administração de Antônio Edmar Jacinto da Silva, incorreram em **duas infrações** (itens 01 e 14) do grupo III do art. 21 da Resolução PGJ 14/2019.

**Passa-se, pois, à dosimetria da sanção pelas infrações noticiadas e comprovadas.**

Levando em consideração a **natureza da infração e a potencialidade do dano**, aplicam-se a **pena de multa** e a **pena de suspensão temporária das atividades**, conforme art. 56, incisos I e VII, da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 57 do CDC, bem como artigo 24 e seguintes do Decreto Federal 2181/97, na forma da Resolução PGJ n 14/2019, segue-se a análise dos requisitos para **gradação da penalidade administrativa de multa**:

- a) **considerando** que, quanto à **gravidade**, as condutas praticadas encaixam-se no **grupo III do artigo 21 da Resolução PGJ 14/2019**, item 1) “colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO” (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC); e item 14) “promover publicidade enganosa ou abusiva” (art. 37, CDC);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

- b) **considerando** que houve apuração de vantagem econômica em decorrência das infrações detectadas (ministrar cursos de graduações e pós-graduações sem autorização do MEC, além de fazer menção em publicidades a inexistentes parcerias comerciais com a Faculdade de Tecnologia de Palmas e a Faculdade João Calvino), já que não há dúvida sobre - tampouco é controvertida - a constatação de que os cursos oferecidos irregularmente eram oferecidos mediante remuneração efetivamente paga pelos estudantes lesados;
- c) **considerando** - diante da falta de documentos próprios, pois as representadas se negaram (fls. 184/185) a apresentar informações a respeito, **estimar-se**, como faturamento bruto anual da filial dos estabelecimentos representados no exercício de 2014, **o importe de R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), à luz do capital social informado às fls. 130 e 155, do número presumido de alunos dos estabelecimentos de ensino em questão e da significativa (fls. 119/129) extensão do grupo empresarial a que eles pertencem;

Aplicando-se os critérios da Resolução 14/2019, art. 20: “*A pena base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução*”, chega-se à pena-base de **R\$10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais)**, correspondente à **multa base** da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Considerando ainda a presença de atenuantes (estabelecimentos considerados tecnicamente primários) e de agravantes (ter o infrator agido com dolo manifesto; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; existir tentativa de dissimulação da natureza ilícita da atividade) as quais, sopesadas, ensejam **exasperação de 1/6 (um sexto) à multa-base**, na forma dos artigos 25 e 26 do Decreto Federal 2.181/97 e do artigo 29 da Resolução PGJ 14/2019, chega-se ao valor de R\$12.180,00 (doze mil cento e oitenta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Diante da **continuidade delitiva** verificada durante os vários anos de persistência da publicidade enganosa e da realização de cursos de graduação/pós-graduação sem autorização do MEC, **acresce-se de metade** a multa encontrada, nos termos do artigo 20, §3º da Resolução 14/2019, chegando assim, pelas duas infrações praticadas, à multa de **valor total de R\$18.270,00** (dezoito mil duzentos e setenta reais), que é o valor final da **multa** ora imposta, solidariamente, às reclamadas (sucedidas e sucessora).

Firme nas inúmeras ocorrências infrativas similares anteriores em outras localidades do Estado de Minas Gerais (fls. 282/316), bem como atento ao disposto no artigo 59 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ainda às representadas a sanção de **suspensão temporária e imediata de todas e quaisquer atividades educacionais das mesmas** - quando alusivas a ministrar/gerir cursos de complementação curricular, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado - **nesta comarca de Montes Claros/MG**, sob pena de desobediência e prisão em flagrante de eventuais recalcitrantes, **até que** as representadas comprovem, cabalmente, perante o Ministério Público/PROCON Estadual, que obtiveram ou que não carecem de autorização do Ministério da Educação ou da Superintendência Regional de ensino para ministrá-las.

### III – DECISÃO

Julgam-se, portanto, comprovadas e ilegais as duas infrações relatadas neste processo administrativo e aplica-se às **autuadas “Centro de Orientação e Organização Psicanalítica – CORPO (CNPJ: 05.703.811/001-72), CORPO Centro de Orientação e Organização Psicanalítica Ltda (CNPJ: 09.076.507/001-01) e Sociedade Brasileira de Educação – SOBE (CNPJ: 19.432.538/0001-01), solidariamente, a sanção de MULTA no valor de R\$18.270,00** (dezoito mil duzentos e setenta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

Aplica-se também às referidas empresas a sanção de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA imediata de todas e quaisquer atividades educacionais das mesmas** - quando alusivas a ministrar/gerir cursos de complementação curricular, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado - **nesta comarca de Montes Claros/MG, até que** comprovem, cabalmente, perante o Ministério Público/PROCON Estadual, que obtiveram ou que não carecem de autorização do Ministério da Educação ou da Superintendência Regional de ensino para exercê-las.

A sanção referida estende-se a toda e qualquer instituição de ensino que possua ou venha a possuir no seu quadro de sócios, diretores ou administradores, de direito ou de fato, a pessoa (fl. 170) de Antonio Edmar Jacinto da Silva, CPF 150.721.181-34, filho de Cidalina Rodrigues Chaves, nascido aos 29/07/1958.

**DETERMINO**, pois, *com cópia desta decisão e da planilha de cálculo da multa ora imposta, mediante entrega pessoal ou ofício com AR, assim como por edital, a intimação do representante legal das empresas, Sr. Antônio Edmar Jacinto da Silva (fl. 170) para que:*

- a) no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, as reclamadas paguem a multa de **R\$18.270,00** (dezoito mil duzentos e setenta reais) mediante depósito identificado na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7. Informar no ofício que o estabelecimento poderá recolher apenas o valor de 90% (noventa por cento) da multa caso o faça antes do término do prazo para recurso (artigo 37 da Resolução PGJ 14/2019);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

- b) ou, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, desejando, protocole recurso nesta Curadoria do Consumidor em Montes Claros, endereçado à Junta Recursal do PROCON Estadual, tudo sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e execução judicial do mesmo;

Havendo notificação exitosa do representante legal das empresas, *ainda que por EDITAL*, determino a **certificação nos autos** do processo administrativo de eventual não pagamento da multa no prazo legal e/ou de eventual não apresentação de recurso.

Na ausência de recurso ou após o seu desprovimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determino, *após a atualização do débito nos termos do artigo 41, § único da Resolução PGJ 14/2019*, a **remessa de cópia digitalizada dos autos ao Exmo. Sr. Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral do Estado, isto para fins de **inscrição em dívida ativa**, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inscrição do nome dos fornecedores no Cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei Federal 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto Federal 2.181/1997.

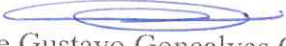


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCON ESTADUAL

**Enviar** cópia desta decisão, se possível por meio eletrônico, ao senhor Coordenador do PROCON Estadual, ao PROCON Municipal de Montes Claros, ao Ministério da Educação, à Secretaria Estadual de Educação e à 22ª Superintendência Regional de Ensino, para ciência, **em especial da aplicação da sanção de suspensão temporária e imediata de todas e quaisquer atividades educacionais**, na comarca de Montes Claros/MG, de instituições de ensino ligadas à pessoa de Antonio Edmar Jacinto da Silva, CPF 150.721.181-34, filho de Cidalina Rodrigues Chaves, nascido aos 29/07/1958.

**Registrar** o julgamento no SRU.

Montes Claros, 06 de novembro de 2019.

  
Felipe Gustavo Gonçalves Caires  
Promotor de Justiça





<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2019			
<b>Infrator</b>	CORPO e SOBE		
<b>Processo</b>	Processo Administrativo 0433.14.000420-74		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 2.000.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 166.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>2</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 10.440,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 5.220,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 15.660,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2019			230,16%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2019			3,5132
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 702,64</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.539.656,18</b>
<b>Multa Base</b>			<b>R\$ 10.440,00</b>
<b>Acrescimo 1/6-Sopesamento atenuantes e agravantes</b>			<b>R\$ 12.180,00</b>
<b>Acrescimo de 1/2 - continuidade delitiva</b>			<b>R\$ 18.270,00</b>
<b>Valor Final da Multa a ser Aplicada</b>			<b>R\$ 18.270,00</b>

